



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 4050/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2049/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE LEI MUNICIPAL NÚMERO Nº 7.346, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015 NOS LUGARES QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2049/2023), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “torna obrigatória a afiação de cartazes sobre Lei Municipal número 7.346, de 10 de setembro de 2015 nos lugares que menciona, no Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim tornar obrigatória a afiação de cartazes sobre Lei Municipal número 7.346, de 10 de setembro de 2015 nos lugares que menciona, no Município de Petrópolis.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A Lei municipal nº 7.346 de 10 de setembro de 2015 trata sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico nos hospitais públicos e particulares, unidades de pronto atendimento, consultórios e clínicas médicas

(...).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)” (grifou-se)*

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Todavia, entende este Vereador ser bastante importante a proposição legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...)”

A referida Lei não tem efetividade por falta de conhecimento da população em geral, bem como dos órgãos mencionados obrigados a ofertar a existência da Lei.

A divulgação desta Lei, nos locais mencionados e imprescindível para a população, para que os mesmos conheçam seus direitos

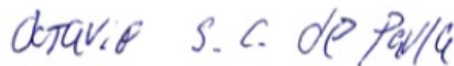
(...)”.

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2049/2023.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do PROJETO DE LEI nº 2049/2023.

Sala das Comissões em 17 de julho de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente